



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br
- Email: prctb13@jfpr.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO - CRIMINAL Nº 5024415-61.2020.4.04.7000/PR

EMBARGANTE: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO - CRIMINAL Nº 5024415-61.2020.4.04.7000/PR

EMBARGANTE: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

A acusada CLÁUDIA CRUZ foi absolvida por este Juízo Federal da 13ª vara federal (autos 5027685-35.2016.4.04.7000 - evento 504) - pelo então juiz federal SÉRGIO MORO - dos crimes imputados na inicial, dentre os quais se incluíam os crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, durante parte do período em que consorciada com o ex Deputado Federal EDUARDO CUNHA, então Presidente da Câmara dos Deputados em Brasília.

O presente processo se encontrava suspenso e sem nenhuma decisão ou despacho ao longo dos últimos meses, razão pela qual chamo o feito à ordem, por conta de iminente inspeção anual.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

A denúncia ofertada contra a condenada CLÁUDIA CRUZ imputou a ela condutas relacionadas à utilização dos recursos constantes da conta KOPEK para pagamento de faturas de cartão de crédito correspondentes a despesas com compras e viagens de luxo.

A embargante CLÁUDIA CRUZ foi, com absoluta certeza, uma das grandes beneficiárias do esquema criminoso, tendo usufruído de uma vida luxuosa, marcada por estadas em hotéis caríssimos e compras somente acessíveis aos membros da realeza britânica ou mesmo do seletto grupo de empresários bem sucedidos do vale do Silício. Todavia, não há notícia de que a requerida tenha constituído uma start up de sucesso ou mesmo que tenha sido premiada por algum prêmio da Loteria Esportiva.

Muito pelo contrário, o próprio juiz federal, então juiz SÉRGIO MORO, prolator da decisão absolutória em favor de CLÁUDIA CRUZ, reconheceu que a embargante teve uma participação, ainda que acessória, nos crimes do esposo, ou seja, que atuou na prática do crime de evasão de divisas. Ainda assim, a requerida restou totalmente absolvida no primeiro grau, junto a esta 13 vara federal, mas condenada junto ao E. TRF4, o qual lhe aplicou a pena de 300 (trezentos) salários mínimos.

Este valor ainda não foi pago e, tomando se em consideração os gastos com hotelaria e boutiques de luxo da requerida, em um passado nem tão distante, há risco concreto de rápida dilapidação de seus recursos financeiros, até porque não existe qualquer registro de que exerça atividade laboral remunerada ao longo dos últimos anos.

A própria sentença absolutória de primeiro grau (depois reformada pelo E. TRF4), registra que CLÁUDIA CRUZ teve as seguintes despesas entre os anos de 2008 e 2015, as quais falam por si:

" Em desfavor da acusada, encontra-se o volume de débitos associados à conta em nome da Kopek, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas.

557. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta.

558. Parte dos gastos foi efetuado com cartão de crédito diretamente vinculado à acusada Cláudia Cordeiro Cruz. Os extratos respectivos encontram-se nas fls. 100-126 do evento 1, anexo30, apenso 08 do inquérito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

- 1) *USD 7.707,37 na loja da Chanel em Paris (09/01/2014);*
- 2) *USD 2.646,05 na loja da Christian Dior (11/01/2014);*
- 3) *USD 4.184,94 na Loja Charvet Place Vendôme em Paris (11/01/2014);*
- 4) *USD 2.945,48 na loja de roupas Balenciaga (11/01/2014), também em Paris;*
- 5) *USD 4.497,93 na Loja da Prada, em Roma (02/03/2014);*
- 6) *USD 3.536,39 na loja Louis Vuitton em Lisboa (08/03/2014);*
- 7) *USD 3.799,03 na Chanel em Dubai (12/04/2014);*
- 8) *USD 1.482,11 na Louis Vitton em Paris (15/02/2015);*
- 9) *USD 2.879,51 na Chanel em Paris (16/02/2015);*
- 10) *USD 6.537,77 na Charvet Place Vendôme em Paris (16/02/2015);*
- 11) *USD 1.676,65 na loja Hermès (16/02/2015);*
- 12) *USD 960,58 na loja de roupas Balenciaga (16/02/2015);*
- 13) *USD 1.178,11 na loja Chanel, em Paris (18/02/2015).*

560. Gastos extravagantes também se encontram no cartão de crédito associado diretamente a Eduardo Cosentino da Cunha e referem-se a diárias em hotéis de luxo no exterior, como USD 23.047,02, em 05/01/2013, por diárias em hotel em Miami, ou USD 3.472,50 euros no Hotel Danieli, em Veneza, ou USD 5.927,23 em diárias no Hotel Burj Al Arab em Dubai, considerado um dos mais luxuosos do mundo, isso em 13/04/2014 (fls. 69, 78, 81 do anexo30, evento1)."

Pelos gastos apurados através de investigação e processo criminal, resta evidenciado que a requerida **CLÁUDIA CRUZ** é uma pessoa acostumada a gastos extragavantes - como bem pontuado pela r. sentença - e que seu estilo de vida



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

está restrito ao seletivo grupo de multimilionários brasileiros que habitam o chamado "**JET SET INTERNACIONAL**", na medida em que teria gasto mais de **HUM MILHÃO DE DÓLARES** com estas despesas no cartão de crédito.

Trata se, pois, de uma pessoa multimilionária, a qual não teria nenhuma dificuldade de apresentar bens e valores em montante necessário para a garantia de futura execução penal.

O simples fato de que gastou **US\$ 23.047,02 (R\$ 161.000,00 AO CÂMBIO DE HOJE)** em uma única estada em hotel em Miami, deixa evidenciado que não se trata de pessoa que ficará privada de recursos essenciais a sua sobrevivência, caso tenha de depositar este valor em juízo.

Noto, inclusive, que se trata de uma jornalista experiente e de renome nacional, a qual tinha pleno conhecimento de que seu esposo, Deputado Federal na época, ganhava um salário bruto de **R\$ 33.763,00** em 2015, ou seja, o salário mensal do marido como Deputado Federal sequer seria suficiente para custear uma única noite do hotel de Miami. A embargante te, por conseguinte, plenas condições de suportar o depósito dos valores a que foi condenada a título de multa.

A sentença absolutória de primeiro grau - de lavra do então juiz federal **SÉRGIO MORO** - não impediu a interposição de recurso pelo MPF, o qual restou parcialmente provido.

O Ministério Público federal se insurgiu contra a absolvição proferida pelo então juiz federal **SÉRGIO MORO** e o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenou a requerida pelo crime de **EVASÃO DE DIVISAS**, com pena de prestação de serviços à comunidade (a qual substituiu o uso de tornozeleira eletrônica), bem como pagamento de multa penal (300 salários mínimos).

Não há notícia nos presentes autos de que esta medida judicial tenha sido revogada.

Tendo em vista a condenação no E. TRF4 (ainda que provisória) à uma pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em 07.10.2019, nos autos da ação penal, intime se a requerida, na pessoa de seu defensor, para que deposite em juízo este valor, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de decretação de prisão preventiva ou seu equivalente para assegurar a futura aplicação da lei penal**, na medida em que as medidas de cunho patrimonial não estão sujeitas ao trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Estes valores deverão ficar acautelados em conta judicial à disposição deste Juízo da 13ª vara federal, os quais aguardarão o exaurimento da via recursal, antes de sua conversão definitiva.

Alternativamente, faculto à Cláudia Cruz a apresentação de bem imóvel ou de depósito de bens móveis (veículos, obras de arte, jóias, etc) em valores equivalentes.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO FERNANDO APPIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014015161v2** e do código CRC **b29ee9f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO FERNANDO APPIO
Data e Hora: 9/5/2023, às 1:14:14

5024415-61.2020.4.04.7000

700014015161 .V2